



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.292 - RJ (2014/0328441-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIA SABRINA COSTA LANA REIS
RECORRENTE : RENATA COSTA DE VASCONCELOS LANA LAGE
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO(S) - MG078070
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA -
MG137181
RECORRIDO : GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : FERNANDO A MUNIZ DE MEDEIROS - RJ085503
ALEXIS LEMOS COSTA E OUTRO(S) - DF022986

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE. ALTA BELIGERÂNCIA. INVENTARIANÇA. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. NOMEAÇÃO. HERDEIRA NECESSÁRIA. FILHA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto.
3. Hipótese em que duas mulheres alegam a existência de união estável com o autor da herança, motivo pelo qual adequada a solução do Tribunal de origem que nomeou uma das herdeiras necessárias, no caso, a filha do falecido, como inventariante.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa.
6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.292 - RJ (2014/0328441-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Maria Sabrina Costa Lana Reis e Renata Costa de Vasconcelos Lana Lage, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"INVENTÁRIO. AGRAVANTE, QUE SE DIZ EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS, CONTESTA A NOMEAÇÃO DE UMA DAS FILHAS DO FALECIDO PARA O CARGO DE INVENTARIANTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. FILHOS QUE SE MOSTRAM CONTRÁRIOS AO SEU RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES VISANDO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO, UMA TRAMITANDO NO JUDICIÁRIO FLUMINENSE E OUTRA NO JUDICIÁRIO MINEIRO, AS QUAIS IMPEDEM A NOMEAÇÃO DA AGRAVANTE COMO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO. MANUTENÇÃO DA HERDEIRA NO CARGO. DECISÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DOS HERDEIROS E DO ESPÓLIO, UMA VEZ QUE TODOS OS BENS ESTÃO LOCALIZADOS NO RIO DE JANEIRO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA QUE ORA SE SUSCITA, DEVENDO A QUESTÃO SER ENCAMINHADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (e-STJ fls. 955-965 - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento (e-STJ fls. 5-28) interposto por RENATA COSTA DE VASCONCELOS e MARIA SABRINA COSTA LANA REIS (menor) contra decisão proferida pela 2ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca/RJ nos autos do inventário no qual litiga com GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS.

Aduzem que a decisão agravada nomeou como inventariante uma das filhas do falecido (V. A. dos R. - falecido em 8.2.2012), o que entendem teria desrespeitado a ordem do art. 990, I, do Código de Processo Civil de 1973, bem como decisão prévia do Juízo de Belo Horizonte/MG, que já havia nomeado a primeira agravante, alegadamente ex-companheira do autor da herança, como sua inventariante, não obstante a tramitação concomitante do mesmo inventário no Estado do Rio de Janeiro, o que ensejou a oposição de exceção de incompetência.

Afirmam que,

"(...) a prevalecer o despacho proferido pelo Juízo do Rio de Janeiro, ora objeto de agravo, estará havendo flagrante desrespeito à preferência de nomeação, uma vez que nomeada uma das filhas do 'de cujus', em detrimento da companheira, que vivia em união estável com o inventariado quando do seu falecimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve a juntada de petição avulsa por DARLÚCIA PINTO DE LEMOS, alegando ser a verdadeira companheira do inventariado e, ainda, requerendo a suspensão do julgamento do agravo em virtude da tramitação de ação visando ao reconhecimento de união estável entre ela e o de *cujus*.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento, tendo, ao final, suscitado conflito de competência, como se afere da seguinte fundamentação:

"(...) Aberta a sessão, os membros do Colegiado resolveram, por unanimidade, suscitar conflito positivo de competência, uma vez que existe junto ao Tribunal de Minas Gerais outra ação de inventário 0678644-76.2012.8.13.0024.

Como este Tribunal já se manifestou pela sua competência para processo e julgamento do inventário de Vanderley Alves dos Reis, não se mostra possível que as duas ações continuem a correr, cabendo ao E. Superior Tribunal de Justiça decidir, definitivamente, a competência. (...)

Na mesma sessão do dia 04.12.2013 houve a apreciação do mérito deste recurso, versando a questão sobre o deferimento da inventariança a Gabrielle Burcci Alves dos Reis, filha do inventariado.

Sustenta a agravante que a inventariança deveria ser exercida por ela, eis que vivia em união estável com o falecido desde 2005.

Ocorre que referida união não restou comprovada nos autos, uma vez que os herdeiros a contestam e existe uma terceira pessoa - Darlúcia Pinto de Lemos, que afirma ser a verdadeira companheira.

Sendo assim, existem duas ações para reconhecimento de união estável: uma movida por Darlúcia - 0008037-15.2013.8.19.0209 e outra movida pela agravante - 0987094-32.2012.8.13.0024, o que impede seja deferida a inventariança a ora postulante.

Não bastasse o acima exposto, todos os bens que compõem o monte estão localizados no Rio de Janeiro, sendo certo que muitos deles foram adquiridos antes de 2005, data em que a agravante afirma ter se iniciado a união.

Logo, ainda que comprovada a união, caberá ao Juízo orfanológico a análise acerca dos benefícios aos herdeiros em ter uma inventariante que reside em outro Estado da Federação, uma vez que é função do inventariante a manutenção dos bens do espólio até ulterior partilha, sendo certo que, no caso sob análise, diante de tantos interessados, é possível que o inventário se prolongue por anos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, suscitando conflito positivo de competência, devendo os autos ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo" (e-STJ fls. 956-965 - grifou-se).

Os embargos declaratórios opostos pelas ora recorrentes foram rejeitados, pois "a ordem estabelecida do artigo 990, I, do CPC, tem-se que só pode ser aplicada, em relação à companheira, quando não houver dúvidas acerca da união estável, o que não se coaduna com a hipótese dos autos" (e-STJ fl. 982), nos termos da seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Inventário. Recorrente, que se diz ex-companheira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cujus, contesta a nomeação de uma das filhas do falecido para o cargo de inventariante. União estável não comprovada. Filhos que se mostram contrários ao seu reconhecimento. Manutenção da inventariança. Razões de embargos de declaração que visam à rediscussão do mérito, o que é vedado pela via eleita. Rejeição do recurso" (e-STJ fl. 981).

Em seu recurso especial, Renata Costa de Vasconcelos Lana Lage e Maria Sabrina Costa Lana apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 245, 113, § 2º, 112, 984 e 990, I do CPC/1973, por entenderem ser indevida a nomeação de uma das filhas do autor da herança, herdeira necessária, como inventariante, sem a observância da ordem preferencial, bem como por a primeira recorrente já ter sido nomeada inventariante nos autos que tramitam perante o Juízo de Belo Horizonte/MG.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 1.049-1.064), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.066-1.069), ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REBATER TODOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial" (e-STJ fl. 1.115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.292 - RJ (2014/0328441-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Preliminarmente, válido esclarecer que a controvérsia acerca da fixação da competência para o processamento do inventário de Vanderley Alves dos Reis (conhecido como cantor Wando), em virtude do conflito suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no presente feito, foi julgado por esta Corte em autos apartados.

Assim, no Conflito de Competência nº 14.082 definiu-se o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital/RJ como o competente para o julgamento do mérito da ação de inventário, haja vista o autor da herança ter fixado naquele Estado seu último domicílio, inclusive fiscal.

(i) do prequestionamento

No tocante às teses em torno dos artigos 245, 113, § 2º, 112 e 984 do Código de Processo Civil de 1973, apontados como violados, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

(ii) da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF

O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu de forma categórica que a união estável que alega a ora recorrente ter entabulado com o falecido não estaria demonstrada de plano, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...) Aberta a sessão, os membros do Colegiado resolveram, por unanimidade, suscitar conflito positivo de competência, uma vez que existe junto ao Tribunal de Minas Gerais outra ação de inventário 0678644-76.2012.8.13.0024.

Como este Tribunal já se manifestou pela sua competência para processo e julgamento do inventário de Vanderley Alves dos Reis, não se mostra possível que as duas ações continuem a correr, cabendo ao E. Superior Tribunal de Justiça decidir, definitivamente, a competência. (...)

Na mesma sessão do dia 04.12.2013 houve a apreciação do mérito deste recurso, versando a questão sobre o deferimento da inventariança a Gabrielle Burcci Alves dos Reis, filha do inventariado.

Sustenta a agravante que a inventariança deveria ser exercida por ela, eis que vivia em união estável com o falecido desde 2005.

Ocorre que referida união não restou comprovada nos autos, uma vez que os herdeiros a contestam e existe uma terceira pessoa - Darlúcia Pinto de Lemos, que afirma ser a verdadeira companheira.

Sendo assim, existem duas ações para reconhecimento de união estável: uma movida por Darlúcia - 0008037-15.2013.8.19.0209 e outra movida pela agravante - 0987094-32.2012.8.13.0024, o que impede seja deferida a inventariança a ora postulante.

Não bastasse o acima exposto, todos os bens que compõem o monte estão localizados no Rio de Janeiro, sendo certo que muitos deles foram adquiridos antes de 2005, data em que a agravante afirma ter se iniciado a união.

Logo, ainda que comprovada a união, caberá ao Juízo orfanológico a análise acerca dos benefícios aos herdeiros em ter uma inventariante que reside em outro Estado da Federação, uma vez que é função do inventariante a manutenção dos bens do espólio até ulterior partilha, sendo certo que, no caso sob análise, diante de tantos interessados, é possível que o inventário se prolongue por anos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, suscitando conflito positivo de competência, devendo os autos ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo" (e-STJ fls. 956-965 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ademais a existência de imóveis no Estado do Rio de Janeiro, declarados pelo autor da herança no imposto de renda, presumindo-se, assim, ser este o seu domicílio, e a circunstância de que há duas ações para reconhecimento de união estável: uma movida por Darlúcia - 0008037-15.2013.8.19.0209 e outra movida pela agravante - 0987094-32.2012.8.13.0024, o que impediria o deferimento da inventariança a ora postulante, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF. (...) 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...) III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

(iii) da nomeação do inventariante

Por outro lado, no que tange ao artigo 990 do CPC/1973, esta Corte já se posicionou no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no citado dispositivo legal, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para atender às peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que confirmou decisão que, nos autos de inventário, acatou os pedidos formulados por herdeiros em incidente de remoção de inventariante, removendo-o do cargo e nomeando inventariante dativo.

2. Segundo o Tribunal de origem, a remoção do inventariante foi justificada pelo intenso dissenso entre a maioria dos herdeiros e explícito conflito de interesses entre o inventariante e o espólio (o inventariante é sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha), mencionando também desídia na condução do inventário (andamento lento sem perspectiva de solução) e acusações de condutas graves na condução do cargo (utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilicitamente).

3. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Justifica-se a aplicação da medida de remoção quando o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança. 5. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.294.831/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL (SUCESSÕES) E PROCESSUAL CIVIL (INVENTÁRIO E PARTILHA). ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE PREVISTA NO ART. 990 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A JUÍZO DO MAGISTRADO A PARTIR DAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...) 2. A norma que se extrai do art. 990 do CPC não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Precedentes.

3. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

Precedentes.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 688.767/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015 - grifou-se).

"INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR UM DOS HERDEIROS DO DE CUJUS À PESSOA NOMEADA, CESSIONÁRIO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DELA CREDOR POR VULTOSA SOMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

– A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional.

– Em sede de recurso especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido" (REsp 402.891/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2005, DJ 02/05/2005, - grifou-se).

No presente caso, duas mulheres alegam ter convivido em união estável com o autor da herança, razão pela qual, até que fique definido perante as instâncias ordinárias o direito material invocado, dada a alta beligerância entre as possíveis ex-companheiras, não é recomendável que nenhuma delas assuma o *munus* da inventariança, como concluiu o Tribunal de origem, sob pena de grave prejuízo ao montante pendente de divisão. Assim, nada mais adequado que um herdeiro necessário, no caso, uma das filhas do falecido, seja indicada como inventariante até que se definam questões fáticas insindicaíveis perante essa instância especial por revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

(iv) do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, e nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328441-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.292 / RJ**

Números Origem: 00042018820128190209 00690855420128190000 201424561214 690855420128190000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA SABRINA COSTA LANA REIS
RECORRENTE	: RENATA COSTA DE VASCONCELOS LANA LAGE
ADVOGADOS	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO(S) - MG078070 PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA - MG137181
RECORRIDO	: GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	: FERNANDO A MUNIZ DE MEDEIROS - RJ085503 ALEXIS LEMOS COSTA E OUTRO(S) - DF022986

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.